



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
B R A S I L

MENSAGEM
nº.02/77

Cordeirópolis, 24 de fevereiro de 1977

Excelentíssimo Senhor:-

Temos a honra de encaminhar à essa Egrégia Casa, para apreciação e deliberação, o Projeto de Lei nº.02/77 - desta data - que regula a utilização de vias públicas e dá outras providências.

Partindo da premissa de que o Executivo Municipal tem amplos poderes para regular e fiscalizar a utilização de vias públicas, visa a presente propositura de lei, evitar que as mesmas sejam motivo de possíveis acidentes aos seus usuários, bem como, de mantê-las sempre higienicamente limpas e seguras, preservando-se o direito de locomoção, sem que ponha em risco a integridade física dos munícipes.

Assim sendo, encarecemos a aprovação do Projeto de Lei em apreço, para que possamos contar com uma legislação eficaz, para coibir os abusos que temos constatado constantemente em nossas vias públicas.

Valemo-nos da oportunidade para expressar à V.Excia. e demais Edis, os nossos protestos de distinto apreço e elevada consideração.

Atenciosamente

ELIAS ABRAÃO SAAD
- Prefeito Municipal -

Ao

Excelentíssimo Senhor
MILTON ANTONIO VITTE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S P



= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

PROJETO DE LEI N°.02/77
de 24 de fevereiro de 1 977

Regula a utilização de vias públicas e dá outras providências.

ELIAS ABRAHÃO SAAD, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica proibido o embaraçamento ou impedimento, por qualquer meio, do livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Artigo 2º - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer mercadorias ou materiais inclusive de construção, nas vias públicas em geral, bem como a utilização da calçadas ou vias carroçáveis para o preparo de materiais.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios será tolerada a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 5 (cinco) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via carroçável, deverão advertir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artigo 3º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma



----- 3 -----

CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

I- multa de 50% (cinquenta por cento) do VR (Valor Referência), qualquer que seja o caso previsto na presente lei, com acréscimo de 20% (vinte por cento) em cada reincidência;

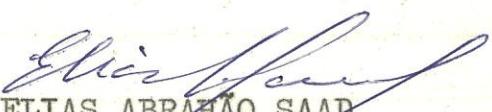
II- recolhimento das mercadorias ou dos materiais de construção depositados nas calçadas ou nas vias carroçáveis, após o prazo previsto nesta lei, ao pátio da Prefeitura Municipal, e cobrança da taxa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor referência (VR) para a sua retirada, independente da multa constante no item I.

III- Multa de 50% (cinquenta por cento) do VR (valor referência) por iniciar construção de obras pequenas ou grandes, reforma interna ou externa, modificação de fachada, enfim obra de qualquer natureza "Comercial, Industrial ou Residencial", sem que tenha sido fornecido pela Prefeitura Municipal, a aprovação da planta ou do requerimento competente.

Artigo 8º - O Serviço de Obras e Urbanismo da Prefeitura Municipal, entregará ao proprietário do imóvel aprovado naquele órgão, juntamente com a respectiva planta, um folheto contendo todas as exigências e sanções dispostas na presente lei.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS,
em 24 de fevereiro de 1977.


ELIAS ABRAHÃO SAAD

- Prefeito Municipal -



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
B R A S I L

== PARECER JURÍDICO REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 02/77 ==

O Código Nacional de Trânsito concede amplos poderes ao Poder Executivo regular e fiscalizar a utilização das Vias Públicas Municipais.

O Projeto de Lei em estudo, está revestido de todos os requisitos legais, porque, como já referido acima, o Poder Executivo também pode legislar sobre o trânsito nas Vias Públicas Municipais.

Além do mais, visa o presente Projeto de Lei evitar congestionamento do trânsito nas Vias Públicas; mante-las limpas com a melhor estética possível, mantendo-as higiênicas bem como pretende o Projeto de Lei em análise proporcionar aos cidadãos a maior segurança possível no seu direito de locomoção por meio das calçadas públicas.

Esse é o m/ PARECER.

Cordeirópolis, 24/fevereiro/1977 .

Carlos Miguel Viviani
- DR. CARLOS MIGUEL VIVIANI -
ADVOGADO